

DIREITO À MORADIA ADEQUADA E A PROTEÇÃO SOCIAL DO IDOSO: EXPLORANDO O PROGRAMA HABITACIONAL ‘CIDADE MADURA’

Autor: Alisson Rodrigo de Araújo Oliveira

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB) – alissonrodrigocg@gmail.com

A proteção e defesa do idoso e de seus direitos tem sido um desafio cada vez mais presente na sociedade contemporânea, em especial, na sociedade brasileira. Assim, a partir da criação do primeiro condomínio fechado público e exclusivo para idosos do Brasil, o Estado da Paraíba dá um grande passo em direção a uma melhor promoção do direito à moradia e habitação digna, previsto na Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. Mais do que isso, o programa ‘Cidade Madura’ pode e deve representar um novo modelo de programa habitacional que contemple os interesses sociais de uma classe que sofre constantemente com o abandono do Poder Público. Desse modo, faz-se necessário trazer a percepção de que a (re)inserção urbana do idoso representa uma consequente promoção do direito à cidade por meio da participação no seu contínuo processo de construção, promovendo também a qualidade de vida dos que necessitam do programa e tanto já contribuíram para o desenvolvimento da sociedade.

Palavras-chave: Proteção do Idoso, Direito à Moradia, Inserção Urbana, Cidade Madura, Direito à Cidade.

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo científico é resultado de análises realizadas por meio de pesquisas na área de proteção aos Direitos do Idoso e tem como objetivo central o de identificar as questões que circundam a efetivação do direito à moradia, previsto da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, especificamente no tocante à pessoa idosa e sua proteção. Para tal, além do próprio texto constitucional, também foram utilizadas fontes como o Estatuto do Idoso e outras legislações, para investigar a presença do Direito na sociedade, em uma realidade que segundo CAVALIERI (2007), o direito domina a sociedade e se manifesta em suas mais diversas formas da vida social, não importante se irão tratar sobre as interações entre grupos sociais ou dentro de um mesmo grupo.

Desse modo, pretende-se analisar a importância do desenvolvimento de programas sociais como o programa “Cidade Madura”, que serve para exemplificar a importância de cuidar do presente e pensar no futuro de todos aqueles que mais precisam. O programa

consiste em um condomínio inteiramente projetado levando-se em consideração as necessidades específicas daqueles que estão na terceira idade.

Por fim, a escolha do tema, como objeto de estudo, encontra sua principal justificativa na necessidade de se produzir conhecimento acerca dos temas que circundam o direito do idoso e sua proteção constitucional, tendo em vista o aumento na expectativa de vida e as quedas na taxa de natalidade da população brasileira, além de experiências vivenciadas pelo autor nas áreas de Direito Civil, através do Programa de Monitoria durante a graduação, sendo a mais recente delas em Direito das Famílias.

2. REFLEXOS DO DIREITO À MORADIA ADEQUADA NA CONTEMPORANEIDADE: UMA QUESTÃO DE DIREITOS HUMANOS

Para que tenhamos uma melhor compreensão sobre o que de fato vem a ser o Direito à moradia adequada, é necessário que façamos uma leitura deste em uma perspectiva de Direitos Humanos. Desse modo, o direito à moradia adequada consiste em um direito humano fundamental, atualmente assegurado por diversos países do mundo e originário da Declaração Universal de Direitos do Homem, documento adotado pela ONU (Organização das Nações Unidas) no ano de 1948, porém, que teve como marco histórico principal a Declaração de Direitos de 1689, na Inglaterra, a Revolução Francesa em 1789, da qual originou-se a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, e a Carta de Direitos advinda dos Estados Unidos da América em 1791, após um longo processo de luta por independência. Tais eventos serviram para evidenciar a necessidade de proteção de valores humanos como a igualdade, liberdade, dignidade e a solidariedade. Após este marco histórico, diversos tratados e convenções internacionais vieram posteriormente a dispor sobre o tema, não apenas aprimorando, mas também consolidando esse direito aos anseios das sociedades no decorrer do tempo e de sua evolução sociocultural.

Em seu artigo 25, parágrafo 1º, a Declaração Universal de Direitos do Homem estabelece habitação, cuidados e segurança como sendo direitos inerentes à pessoa, principalmente nos casos em que haja perda dos meios de subsistência, preservando a integridade e outros valores, assim:

§1. Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação,

cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

É essencial então, que percebamos o real significado de moradia digna, sendo então muito mais amplo do que o fornecimento puro e simples de um teto para morar. Moradia digna é também sinônimo de vida em condições dignas, onde a dignidade – enquanto valor humano – passa a ser também tutelada e garantida em seus sentidos mais amplos. Tal qual fora dito, NOVELINO (2016, p. 254) acrescenta e ressalta que:

Existe uma relação de mútua dependência entre a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais, pois, ao mesmo tempo em que estes surgiram como uma exigência da dignidade de proporcionar o pleno desenvolvimento da pessoa humana, somente por meio da existência desses direitos a dignidade poderá ser respeitada, protegida e promovida.

Entretanto, é imprescindível que reconheçamos também a importância fundamental que teve a Constituição da República Federativa, de 1988, no processo de consolidação dos direitos advindos das conquistas de ordem internacional, onde a Constituição, nas palavras de TARTUCE (2016, p.94) “Foi influenciada decisivamente pela busca da democracia, pela *constitucionalização* de temas que, a rigor, não seriam por assim dizer constitucionais.”. Nesse sentido, ao tratar dos Direitos Sociais, a Constituição é clara, ao preceituar que:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, **a moradia**, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Grifo meu)

O direito brasileiro passa então a enxergar as pessoas em uma ótica muito mais humana do que a visão essencialmente patrimonialista que lhe era característica durante período anterior à constituição de 1988.

3. CONHECENDO O PROGRAMA ‘CIDADE MADURA’: BREVES ASPECTOS DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

O programa ‘Cidade Madura’ consiste em um empreendimento que funciona nos moldes de um condomínio fechado, sendo dotado de 40 (quarenta) unidades habitacionais, onde todas as instalações e espaço urbanizado seguem as normas de acessibilidade para idosos estabelecida pela ABNT (Associação brasileira de Normas Técnicas). Além disso, o condomínio é composto por unidade de Saúde, centro de vivência e convivência, unidades habitacionais adaptadas, uma praça contendo um espaço de horta comunitária e pista de caminhada para atender às demandas que visam a busca por qualidade de vida e bem-estar.

Cada edificação que compõe o conjunto habitacional abriga duas unidades, projetadas de acordo com os parâmetros de acessibilidade e sendo adaptadas tanto para o cotidiano dos idosos quanto para uma eventual necessidade que algum destes tenha na utilização de cadeira de rodas, sendo assim, uma demanda facilmente solucionável.

Diante de todas as necessidades específicas, que também são inerentes ao avançar da idade, cabe ressaltar que a unidade de saúde do condomínio possui também um consultório médico, um consultório odontológico e também uma sala de curativos, enfermaria e repouso para os plantonistas que estarão à disposição daqueles que residem no local.

Sendo assim, podemos facilmente perceber que a criação desse programa é também uma maneira que o Estado tem de buscar a efetivação do direito humano e fundamental à moradia digna, onde “O reconhecimento de certos direitos fundamentais é manifestação necessária da primazia da dignidade da pessoa humana, núcleo axiológico da constituição.” (NOVELINO, 2016, p. 255).

O Estatuto do Idoso, sendo o diploma legal a tratar com maior profundidade sobre os direitos e garantias da pessoa idosa, estabelece em seu artigo 2º que o idoso é destinatário de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem nenhum tipo de distinção ou barreira imposta ao pleno exercício de sua dignidade, proporcionando-lhe saúde e proteção. Assim:

Art. 2.º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Por sua vez, o artigo 3º parte do pressuposto de que a efetivação prioritária dos seus direitos são obrigações da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público, ao prever que:

Art. 3.º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Mais adiante, ao tratar especificamente sobre o direito à habitação da pessoa idosa, o Estatuto do Idoso traz expressamente em seu Artigo 37 que “O idoso tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada.”. Ainda no mesmo artigo, o parágrafo 3º traz as seguintes diretrizes:

§ 3.º As instituições que abrigarem idosos são obrigadas a manter padrões de habitação compatíveis com as necessidades deles, bem como provê-los com alimentação regular e higiene indispensáveis às normas sanitárias e com estas condizentes, sob as penas da lei.

Desse modo, podemos atentar para o fato de que a garantia dos direitos do idoso, em específico o direito à moradia digna, compreendem um *rol* muito mais amplo do que inicialmente se pensa, sendo perceptíveis as inovações e esperanças trazidas com a implantação do Programa ‘Cidade Madura’, que vem para ficar e marcar um novo conceito na defesa dos direitos da pessoa idosa.

4. METODOLOGIA

Para atender às necessidades verificadas ao longo da construção do presente estudo, foram utilizados elementos capazes de classificar adequadamente o mesmo. Sendo assim, segundo a taxionomia adotada por Sylvia Vergara (2009), dividiremos a pesquisa quantos aos fins e quanto aos meios.

Quanto aos fins, a pesquisa pode ser classificada como descritiva e explicativa. Assim, MEZZAROBA e MONTEIRO (2014, p.142-143) convergem para o entendimento de que:

A pesquisa descritiva não propõe soluções, apenas descreve os fenômenos tal como são vistos pelo pesquisador, o que não significa que não serão interpretados, mas somente que a contribuição que se deseja dar é no sentido de promover uma análise rigorosa de seu objeto para, com isso penetrar em sua natureza (pesquisa quantitativa) ou para dimensionar sua extensão (pesquisa qualitativa).

A pesquisa explicativa, entretanto, “tem como principal objetivo tornar algo inteligível, justificar-lhe os motivos. Assim, o seu principal objetivo é o de esclarecer quais fatores contribuem, de alguma forma, para a ocorrência de determinado fenômeno.” (VERGARA, 2009, p.42).

Quanto aos meios, a presente pesquisa também classifica-se como bibliográfica, uma vez que representa “o estudo sistematizado desenvolvido com base em material publicado em livros, revistas, jornais, redes eletrônicas, isto é, material acessível ao público em geral.” (VERGARA, 2009, p.42), a partir de estudos realizados na legislação e em segmentos doutrinários que tocam no ponto da proteção e defesa dos Direitos do Idoso.

Quanto ao tipo de método científico utilizado na pesquisa, podemos classificá-la no método dedutivo, que dar-se-á a partir da busca de argumentos gerais para argumentos particulares. Nesse sentido, “o raciocínio dedutivo fundamenta-se em um silogismo, uma operação típica da lógica em que, a partir de uma premissa maior e mais genérica e uma menor e mais específica, pode-se chegar a um resultado necessário que é a conclusão.” (MEZZARROBA; MONTEIRO, 2014, p. 92).

5. CONCLUSÕES

A partir de tudo que fora exposto ao longo da presente pesquisa, é possível perceber que esta converge para o entendimento de que o Direito Social à habitação, previsto pela Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, é resultado de uma (re)leitura, com base nos Direitos Humanos, de um processo histórico de lutas e conquistas internacionais, advindos de momentos determináveis cujos frutos foram posteriormente incorporados no ordenamento jurídico brasileiro.

Nessa perspectiva, o Programa ‘Cidade Madura’, que visa a efetivação do direito à moradia digna da pessoa idosa, serve como modelo e exemplo a ser seguido pelo Poder Público de outras localidades, tendo em vista que a população brasileira aumenta a cada dia que passa o número de pessoas idosas, em virtude das quedas nas taxas de natalidade e aumento da expectativa de vida no país. Muito mais do que investir no futuro, o programa busca cuidar do presente com muito respeito ao passado de pessoas que tanto contribuíram com a sociedade ao longo da vida.

Servindo como parâmetro no exercício e na proteção de seus direitos, o Estatuto do Idoso constitui-se um desafio a ser concretizado diariamente, em uma realidade onde diversos idosos possuem seus direitos violados ou não respeitados cotidianamente, sendo muitas vezes vistos como inúteis ou como um certo fardo a ser carregado. Entretanto, além de ser um processo natural, o envelhecimento humano é um direito assegurado, e que deve encontrar força nos mais jovens, para continuar retribuindo os cuidados de quem um dia tanto cuidou.



REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003. **Estatuto do Idoso**. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2003.

FILHO, Sérgio Cavalieri. **Programa de sociologia jurídica**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php>. Acesso em 19 de jul. 2017.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: lei de introdução e parte geral**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR. Programas: cidade madura. Disponível em: <<http://www.cehap.pb.gov.br/site/cidade-madura.html>>. Acesso em: 19 jul. 2017.

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2009.